



INFORMATIVO STF 875

*destaques pelos Professores
Estratégia*

Sumário

1 - Direito Processual Penal.....	1
2 - Direito Administrativo.....	2
3 - Direito Tributário	3
4 - Direito Processual Civil	4

1 - Direito Processual Penal

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. A Primeira Turma, por maioria, não conheceu de “habeas corpus” em que discutido o direito do paciente permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

HC 139391/RN, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 29.8.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de habeas corpus no qual se impugnava decisão do STJ que, ao restabelecer condenação que havia sido reformada pelo Tribunal de Justiça, determinou o início da execução provisória da pena.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Neste caso, existem dois pontos relevantes: 1) a **possibilidade de manejo do HC perante o STF contra decisão proferida monocrática proferida pelo relator**, no STJ; e 2) a possibilidade de **execução provisória da pena**.

Com relação ao primeiro aspecto, é pacífico o entendimento do STF no sentido de que há impedimento ao conhecimento do HC impetrado perante o STF neste caso, uma vez que se impugnava decisão monocrática de ministro do STJ.

De fato, conforme a jurisprudência consolidada do STF, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, um dos pressupostos para o cabimento do HC perante o STF.

Neste caso, o HC estaria sendo usado como substitutivo recursal, mesmo havendo previsão de recurso cabível para a hipótese (agravo regimental). Assim, a Turma decidiu pelo não conhecimento do habeas corpus.



No que toca à possibilidade de execução provisória da pena, o STF, no julgamento do HC 126.292, decidiu (entendimento confirmado posteriormente, nas ADCs 43 e 44) que o cumprimento da pena pode se iniciar com a mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado (TJ, TRF, etc.). Isso significa que o STF relativizou o princípio da presunção de inocência, admitindo que a “culpa” (para fins de cumprimento da pena) já estaria formada nesse momento (embora a CF/88 seja expressa em sentido contrário). Embora haja entendimento em sentido contrário dentro da própria Corte, pugnando pela derrubada dessa orientação, este é o entendimento que atualmente prevalece.

Isto posto, a Turma ressaltou que, ainda que o HC pudesse ser conhecido, no mérito, não seria concedida a ordem, não sendo relevante o fato de que a execução provisória da pena tenha sido determinada apenas em sede de embargos de divergência.

C) QUESTÃO DE PROVA

“José foi condenado em primeira instância pela prática do crime de roubo. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, para absolver José. O MP recorreu ao STJ, que deu provimento ao recurso, restabelecendo a condenação, mas silenciando quanto à execução provisória de pena. A defesa interpôs embargos de divergência, cujo provimento fora negado monocraticamente pelo relator, no STJ.

Neste caso, não será cabível o manejo de HC, perante o STF, para impugnar a decisão do relator. ”

GABARITO: CORRETA

2 - Direito Administrativo

Aposentadoria compulsória de magistrado: processo disciplinar e prova emprestada. A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em que questionada a legalidade de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto à aplicação da pena de aposentadoria compulsória a magistrado estadual por prática de infração disciplinar grave.

MS 30361 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 29.8.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de agravo regimental em que foi questionada a legalidade de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto à aplicação da pena de **aposentadoria compulsória** a magistrado estadual por prática de **infração disciplinar grave**.

Neste julgado, o STF reafirmou alguns entendimentos importantes da sua jurisprudência: (i) a possibilidade de utilização de dados obtidos por descoberta fortuita em interceptações telefônicas devidamente autorizadas como **prova emprestada em processo administrativo disciplinar**, e (ii) a competência **originária** e **concorrente** do **CNJ** conferida pela Constituição, na aplicação de **medidas disciplinares**.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE



O Estatuto da Magistratura prevê como pena disciplinar aplicável aos magistrados a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Conforme o art. 93, VII da Constituição Federal, "*o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do **Conselho Nacional de Justiça**, assegurada ampla defesa*".

C) QUESTÃO DE PROVA

A aplicação da pena de aposentadoria compulsória a magistrado pode se fundamentar em prova emprestada de processo judicial

Gabarito: Certa

3 - Direito Tributário

MAJORAÇÃO DE TAXA POR PORTARIA E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para determinar o seguimento de recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

RE 959274 AgR/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29.8.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. FÁBIO DUTRA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de ato ministerial que majorou em 500% os valores atribuídos à Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Referido tributo foi instituído pela Lei 9.716/1998, na qual não há qualquer delegação de competência ao chefe do Poder Executivo para alteração no valor da taxa em questão.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Para entender este caso, é necessário nos lembrarmos que, em 2016, o Plenário do STF julgou que **seria constitucional a definição do valor da taxa cobrada pela ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por ato infralegal**, desde que dentro dos limites estabelecidos na lei instituidora da referida taxa.

No presente, caso, nota-se que **não houve qualquer delegação de competência ao chefe do Poder Executivo para alteração no valor da taxa**. Ademais, o STF considerou que, por se tratar de taxa, e não de imposto, não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Desse modo, o ato ministerial que majorou **a taxa ofende o princípio da legalidade tributária, consignado no art. 150, I, da Constituição Federal**.



C) QUESTÃO DE PROVA

INÉDITA/2017 – Ato ministerial é instrumento normativo hábil para majorar alíquota de taxa, mesmo diante de ausência legal, uma vez que a própria Constituição Federal autoriza esta alteração.

Comentário: O STF decidiu que não se pode manejar as alíquotas das taxas por ato infralegal, por ofensa ao princípio da legalidade. Questão errada.

4 - Direito Processual Civil

ALEGAÇÃO DE NULIDADE E APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS. A Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança em que discutida a nulidade de procedimento administrativo avocado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

MS 34666 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 29.8.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO TORQUES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

A discussão da 2ª Turma envolve a possibilidade de aproveitamento de atos processuais de procedimento administrativo anulado. O STF concluiu pelo aproveitamento dos atos processuais consistente em provas documentais e depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório.

Segundo a Corte Suprema, os membros declarados suspeitos não participaram da produção de tais provas de modo que não há que se cogitar prejuízo, que se aplica como pressuposto para definição dos atos processuais a serem aproveitados.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Fala-se, na doutrina processual, do aproveitamento dos atos processuais defeituosos, em razão da fungibilidade. Assim, somente há de se verificar nulidade de ato do procedimento ou do procedimento como um todo, na hipótese de impossibilidade de aproveitamento.

Cumprido ao julgador verificar o prejuízo efetivo nos atos praticados. No caso, o CNMP, em procedimento administrativo, efetuou a produção de provas documentais e oitivas de testemunhas em contraditório sem a participação dos membros do MP, declarados suspeitos, de modo que não há se falar em prejuízo no aproveitamento dessas provas.

De acordo com a doutrina¹:

O princípio da fungibilidade dos meios processuais é a manifestação doutrinária e jurisprudencial mais clara de aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos. De acordo com tal princípio, é possível aproveitar um ato processual, indevidamente praticado, como outro ato.

Esse entendimento é consentâneo com o art. 282, do NCPC, que prevê:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p.412.



§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Não obstante, no caso, tratar-se de procedimento administrativo, perfeitamente aplicáveis as regras acima.

C) QUESTÃO DE PROVA

Em provas:

Em razão do princípio do aproveitamento dos atos processuais, ainda que anulado o procedimento administrativo é admissível o aproveitamento de atos processuais consistentes em provas (documentais e orais), produzidas em contraditório e sem demonstração de efetivo prejuízo às partes.

Correto o item.